

# Regulamentação das plataformas digitais Entre a soberania digital e o transnacionalismo

**EDSON FERNANDO D'ALMONTE**

*Universidade Federal da Bahia  
Salvador, Bahia, Brasil*

**ALANNA OLIVEIRA SANTOS**

*Universidade Federal da Bahia  
Salvador, Bahia, Brasil*

**ID 2876**

Recebido em

**25/10/2023**

Aceito em

**31/5/2024**

O artigo situa a discussão do Projeto de Lei nº 2.630 (PL das *Fake News*). Aborda os debates acerca da regulação de plataformas na perspectiva dos direitos humanos, tomando por parâmetro as dicotomias entre aspectos locais, ou nacionais, em contraste com pretensões globais, ou transnacionais. Discute a validade estratégica do “bloqueio geográfico” como solução, fazendo o debate oscilar entre a manutenção da liberdade de expressão ou sua limitação por meio da remoção ou proibição plena de conteúdos. Debate a eficácia de leis para moderar a atividade das plataformas, como a remuneração da atividade jornalística, que tem levado as plataformas a bloquearem produções jornalísticas em seus ambientes.

**Palavras-chave:** PL nº 2.630. Regulamentação de plataformas. Mídias sociais. Desinformação. Soberania digital.

## Regulation of Digital Platforms: Between Digital Sovereignty and Transnationalism

The paper situates the discussion of the Law Project No 2.630 (*Fake News Law Project*). It analyses the debates on the regulation of platforms, from the perspective of the human rights, taking as a parameter the dichotomies between local or national aspects, in contrast to global, or transnational intentions. It discusses the strategic validity of “geo-blocking” as a solution, making the debate oscillate between maintaining freedom of expression or limiting it, through the removal or complete exclusion of content. It discusses the effectiveness of laws to moderate the activity of platforms, such as payment for the journalistic activity, which has led platforms to block journalistic productions in their environments.

**Keywords:** PL nº 2.630. Platform regulation. Social media. Disinformation. Digital sovereignty.

## Regulación de plataformas digitales: entre soberanía digital y transnacionalismo

El artículo sitúa la discusión del Proyecto de Ley Nº 2.630 (PL de las *Fake News*). Aborda debates sobre la regulación de las plataformas, desde la perspectiva de los derechos humanos, tomando como parámetro las dicotomías entre aspectos locales o nacionales, en contraposición a intenciones globales o transnacionales. Se discute la validez estratégica del “bloqueo geográfico” como solución, haciendo oscilar el debate entre mantener la libertad de expresión o limitarla, mediante la eliminación o prohibición total de contenidos. Se debate la eficacia de leyes para moderar la actividad de las plataformas, como la remuneración de la actividad periodística, que ha llevado a las plataformas a bloquear producciones periodísticas en sus entornos.

**Palabras clave:** PL nº 2.630. Regulación de plataformas. Redes sociales. Desinformación. Soberanía digital.

## Edson Fernando **D'ALMONTE**

Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Contemporâneas da Universidade Federal da Bahia. Professor do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Contemporâneas da Universidade Federal da Bahia (PÓSCOM-UFBA). Pesquisador associado ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Disputas e Soberanias Informacionais (INCT-DSI).

Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil

**E-mail:** [edsondalmonte@gmail.com](mailto:edsondalmonte@gmail.com)

### ORCID



## Alanna Oliveira **SANTOS**

Doutoranda junto ao Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Contemporâneas da Universidade Federal da Bahia (PÓSCOM-UFBA).

Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil

**E-mail:** [nanaaos@hotmail.com](mailto:nanaaos@hotmail.com)

### ORCID



## Introdução

O Projeto de Lei nº 2630 (Brasil, 2022) tem sido protagonista de uma grande controvérsia no debate público brasileiro; a nomeação da PL já revela os termos do debate. Embora o projeto proposto seja de uma Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, ela tem sido popularmente chamada de PL das *Fake News* pela imprensa tradicional e o campo político de esquerda, que defendem a sua aprovação, enquanto as plataformas digitais e a direita a chamam de PL da Censura e alertam sobre os riscos à liberdade de expressão que a lei poderia representar.

O que está em pauta é a regulamentação das plataformas digitais, especialmente no que diz respeito a disseminação de desinformação, proteção de dados pessoais e transparência das plataformas digitais. A polarização dessa questão é um exemplo representativo do que Palau-Sampio e López-García (2022) vêm apontando como um dos elementos na crise do espaço público. Por outro lado, a própria controvérsia envolve também a tentativa de solução desses problemas.

Merece ser ressaltado que diversos países já avançaram nesse tema da regulação das big techs, as grandes empresas de tecnologia e inovação atualmente responsáveis por um estilo de vida altamente conectado em escala global. Em linhas gerais, são três os caminhos quando se considera o papel das plataformas: 1) autorregulação, explicitada, por exemplo, pelos termos de uso, que tornam os usuários corresponsáveis, chegando à curadoria e moderação de conteúdos (Petricca, 2020; Gillespie *et al.*, 2020); 2) regulação estatal a partir dos países ou regiões onde atuam as plataformas, com indicações de padrões de conduta e sanções em caso de descumprimentos de normas e acordos (Bellanova; Goede, 2021). Uma terceira possibilidade é a correção com atuação conjunta de Estados e plataformas, sendo resguardada ao Estado a recomendação de práticas e códigos a serem adotados pelas plataformas (Valente, 2019; Moraes de Lima; Valente, 2020).

Embora sujeitas a alguma modalidade regulatória, as *big techs* gozam de amplo poderio, pois, no geral, elas próprias gerenciam seus materiais, como na moderação de conteúdo. Como ressalta Douek (2020), os arranjos entre plataformas na gestão de seus ambientes têm impulsionado o surgimento de verdadeiros cartéis de conteúdo. Ou seja, mesmo quando sob marcos regulatórios, tais cartéis transnacionais agem de modo a ignorar ou deslegitimar as indicações recebidas, tornando seu acompanhamento objeto de atenção constante.

Diante do exposto, o presente artigo tem por objetivo apresentar uma discussão acerca do tema das regulações de redes sociais e plataformas. Objetiva, ainda, situar as questões nacionais num panorama mais amplo, considerando os debates e o estabelecimento de marcos regulatório numa escala internacional. São assumidas como questões de pesquisa: para além de determinismos econômicos, a universalização dos direitos humanos pode ser entendida como baliza para se pensar em limitações à imposição de padrões de consumo, em detrimento do respeito a padrões culturais diversos? Qual a validade de se projetar limitações locais/nacionais ante plataformas que atuam em escala global?

## Espaço público e as novas tecnologias

O espaço público, como conceituado por Habermas (2014 [1961]), é o espaço das interações discursivas em que os cidadãos se encontram para debater questões de interesse comum de forma igualitária, racional e crítica. É um espaço onde ideias, opiniões e argumentos são compartilhados e contestados, permitindo a formação de uma vontade política democrática. E esse espaço tem passado por grandes transformações. Ao longo do século XX, o espaço público tinha como característica a mediação dos meios de comunicação de massa, que funcionavam como articuladores do debate e intérpretes da realidade, num modelo comunicacional prioritariamente unidirecional.

Entendidas como estruturas arquitetônicas computacionais baseadas na conectividade e no intercâmbio de dados (D'Andréa, 2020), as plataformas digitais passaram a dominar o ambiente digital, e cada vez mais sua lógica tem se expandido para diversos setores da vida social. Na prática, as plataformas são instituições privadas com fins lucrativos que estruturam e regulam os espaços nos ambientes digitais de acordo com valores próprios expressos tanto em sua arquitetura como nos seus termos de moderação e modelos de negócios, explorando a extração de dados processados pela lógica algorítmica como forma de constituição de um capital comercializável (Jørgensen; Zuleta, 2020).

A princípio, o conceito de plataforma esteve vinculado a uma perspectiva otimista de um “triumfo dos usuários” e uma “cultura da participação” similar, em parte, à ideia de uma sociedade horizontalmente conectada (D'Andréa, 2020; Mintz, 2019), segundo a qual as plataformas serviriam como facilitadoras para a publicação e circulação dos conteúdos dos usuários. No entanto, a virada crítica dos Estudos de Plataforma atualizou as questões técnicas, políticas e econômicas das redes sociais on-line (D'Andréa, 2020), questionando a suposta neutralidade das plataformas e evidenciando as diversas formas como as plataformas influenciam ativamente as relações que sustentam e abrigam.

Estudiosos apontam que as plataformas não são construções neutras nem isentas (D'Andréa, 2020; Van Dijck; Poell; Wall, 2018; Valente, 2019; Moraes de Lima; Valente, 2020). Elas possuem normas e valores inscritos em suas arquiteturas e afetam instituições, práticas culturais e econômicas, e, mais do que refletir o social, elas o reconfiguram, assumindo a condição de agentes de mediação ativa. A sociedade das plataformas seria, então, “uma sociedade em que o tráfego social e econômico é cada vez mais canalizado por um ecossistema de plataforma on-line global (predominantemente corporativo) que é conduzido por algoritmos e alimentado por dados” (Van Dijck; Poell; Wall, 2018, p. 4, tradução nossa<sup>1</sup>).

Além disso, como indica Popiel (2022), cada vez mais as plataformas se assemelham a infraestruturas cívicas, estendendo seus serviços a várias atividades sociais essenciais, como é o caso da comunicação. Essa característica de infraestrutura vital para o funcionamento das sociedades e o oligopólio cada vez maior de uma pequena quantidade de empresas sobre essa infraestrutura dá às plataformas o poder de afetar processos democráticos. É um poder que se estende do domínio de mercado para o domínio sociopolítico, gerando preocupações sobre a capacidade de controle sobre os fluxos de informações, proliferação de discursos de ódio, impactos sobre o jornalismo, segurança cibernética, modelagem de preferências políticas e impacto nos resultados eleitorais (Popiel, 2022).

Jonas Valente (2019) destaca três grandes aspectos das plataformas que demandam sua regulamentação: o primeiro está relacionado à privacidade e à proteção de dados; o segundo, à fiscalização e remuneração por direitos autorais; e o terceiro, às práticas de desinformação nesses ambientes. A desinformação pode ser definida como uma conduta consciente de produção e difusão de material falso ou enganoso com determinado intuito (Valente, 2019). A combinação das dos dois primeiros aspectos, que são características-chave para o modelo de negócios das plataformas, acaba por fomentar as práticas de desinformação nesses ambientes.

Considerando a ampla capacidade de articulação das redes e, em particular, das big techs, merece destaque o papel das plataformas que atuam no agenciamento de nossa relação com os conteúdos informativos e culturais. As plataformas digitais têm o potencial de influenciar o fluxo de informações on-line entre provedores (entendidos como editores) e consumidores (Citron; Norton, 2011; Tambini; Labo, 2016; Kleis Nielsen; Ganter, 2018; González-Tosat; Sádaba-Chalezquer, 2021).

**01** No original: “[...] a society in which social and economic traffic is increasingly channeled by a (overwhelmingly corporate) global online platform ecosystem that is driven by algorithms and fueled by data”.

Tais fluxos podem ser observados tanto via materiais selecionados por uma ação algorítmica organizada com base em comportamentos prévios dos usuários quanto por itinerários estabelecidos de antemão pelas empresas (Bakshy; Messing; Adamic, 2015). Por exemplo, se considerados os usuários de Facebook, Instagram e TikTok (jovens, em sua maioria), é possível afirmar que as escolhas individuais, mais que os algoritmos, atuam limitando a exposição a conteúdos contrários às crenças dos indivíduos, fortalecendo a percepção de que são estabelecidas “bolhas” ou ambientes de reforço de percepções acerca da realidade (Meese; Hurcombe, 2020).

Assim, o acesso a conteúdos informativos diretamente nos sites de jornais e portais vem caindo bruscamente, ao passo que novos dispositivos, sob controle das big techs, vêm registrando crescimento, em particular junto a públicos mais jovens. Comparativamente com 2021, dados de 2022 indicam um crescimento do uso das redes, com os seguintes percentuais: Instagram (40%), TikTok (16%) e Telegram (11%) (Reuters..., 2022).

Dentre as redes, o uso do TikTok<sup>2</sup> tem sido o com maior crescimento para a busca de informações, passando de 3% em 2020 para 15% em 2022. Globalmente, entre os entrevistados na faixa entre 18 e 24 anos, 40% usam TikTok para diversos objetivos, ao passo que 15% usam TikTok para se informar (Reuters..., 2022). No Brasil, a proporção era, em 2022, 12% para informação e 29% para assuntos gerais. Dados de 2023 sobre o Brasil (Reuters..., 2023) indicam um aumento de dois pontos no uso do TikTok para busca por informações, ou seja, 14%.

Em seu conjunto, esses dados evidenciam a centralidade das redes sociais e do WhatsApp no acesso de públicos jovens a informações, que vem se dando via plataformas digitais, em detrimento de sites e portais jornalísticos. Desse modo, as plataformas propiciam o estabelecimento de novos dispositivos de comunicação e informação com atuação em escala global e com forte impacto na seleção e distribuição de conteúdos diversos, em particular os informativos. Nessa lógica, as plataformas são mais do que meros intermediários digitais, realizando uma mediação ativa com impacto nas rotinas das sociedades e indivíduos (Valente, 2019; Valente; Moraes de Lima, 2020). Para além disso, como temos indicado neste artigo, elas têm impactado profundamente a esfera pública.

## Regulamentação das plataformas

Diante desse cenário, qual o papel das plataformas digitais na organização dos valores públicos e democráticos? Jørgensen e Zuleta (2020), ao analisarem a regulamentação europeia a partir de uma perspectiva dos direitos humanos, alertam para o fato de que as plataformas de mídias sociais têm assumido responsabilidades que são do Estado na garantia dos direitos humanos. Tais espaços, na prática, são regulados ou pelos termos de moderação ou por legislações contraditórias que ora colocam as plataformas como meios de transmissão e hospedagem sem responsabilidade pelos conteúdos, ora cobram uma ação enérgica das empresas no combate a conteúdos ilegais. É criada, assim, uma zona cinzenta que dá margens para a violação do direito à liberdade de expressão e outras garantias fundamentais, já que a falta de uma regulamentação que defina claramente as responsabilidades das plataformas faz com que elas possam operar a partir de seus próprios interesses.

A preocupação com a liberdade de expressão é legítima quando se pensa na regulamentação das plataformas de mídia social, visto que estas se configuram como uma esfera pública alargada, podendo constituir um ambiente democrático que, num plano ideal, preze pela pluralidade de vozes. Além disso, deixar a responsabilidade da regulação para os padrões comunitários das empresas cria uma esfera públi-

**02** A plataforma adota o vídeo como única linguagem, com a inclusão de legendas curtas. Inicialmente, a duração dos vídeos era de 15 segundos, depois passou para 60, e posteriormente para três minutos. Em fevereiro de 2022, a empresa anunciou a ampliação do tempo máximo dos vídeos para 10 minutos.

ca dirigida por prioridades comerciais. É justamente aí que se tem percebido uma lacuna de governança por parte dos Estados (Jørgensen; Zuleta, 2020, p. 63), o que significa que a atenção com a regulamentação perpassa o que tem sido chamado de soberania digital (Allen, 2021). Os países possuem interesse em que as plataformas continuem atuando em seus territórios, no entanto preocupam-se cada vez mais com a capacidade de impor suas políticas, regras, regulamentações e valores na economia e no ambiente digitais, em particular no tocante a questões trabalhistas (Wabilio; Amorim; Grohmann, 2021).

A soberania digital tem a ver principalmente com a capacidade de manter a soberania regulatória para defender os direitos e os valores fundamentais dos cidadãos, em especial como garantia de manutenção da democracia (Allen, 2021). Com as plataformas rompendo cada vez mais as barreiras geográficas e geoeconômicas, é preciso assegurar os demais aspectos que fortaleçam as instituições políticas, sociais e culturais que sustentam os Estados.

De acordo com Flew e Wilding (2020), em 2019, Austrália, Canadá, França, Alemanha, Índia, Países Baixos, Nova Zelândia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos discutiam a regulamentação das plataformas. Neste último, a Primeira Emenda, que limita ações que afetem a liberdade de expressão, tem servido de modelo a ser seguido pelas empresas em suas diretrizes. A mesma emenda dificulta a tramitação de legislações tendo em vista as noções de liberdades de imprensa e expressão. Nos Estados Unidos, a ideia de regulamentação é contraposta pelo modelo multissetorial, em que a supervisão das ações das plataformas fica destinada a empresas privadas e à sociedade civil, com ONGs para direitos digitais (Griffin, 2022, p. 5).

Já a Alemanha é considerada pioneira na implementação de regras específicas para operacionalização dos sistemas de moderação das plataformas com a Network Enforcement Act, conhecida como NetzDG (Alemanha, 2017), impondo responsabilidade legal às plataformas de redes sociais pelo conteúdo distribuído. A iniciativa alemã surgiu da necessidade de combater o ressurgimento de linguagens nazistas nos discursos de ódio expressos nas redes sociais (Tworek, 2021, p. 107). A solução envolvia, dentre outras coisas, fazer as plataformas respeitarem e aplicarem a legislação do país e introduzir proteções processuais nos termos e condições contratuais dessas plataformas (Griffin, 2022, p. 9). A lei não obriga que as plataformas pesquisem ativamente conteúdos ilegais, mas que respondam no prazo de 24 horas às reclamações, seguindo procedimentos. A NetzDG legisla sobre: acessibilidade para notificação de moderação; prazo para remoção do conteúdo; avaliações rigorosas de conteúdo; regras de transparência; elaboração de relatórios; representação legal no país; e penalidades por descumprimentos reincidentes. Por outro lado, a lei não prevê o direito de resposta e recursos, dando margem para a violação de direitos de liberdade de expressão.

A União Europeia aprovou em 2022 a Lei de Serviços Digitais (*Digital Services Act*, das), que regula plataformas de redes sociais com mais de 45 milhões de usuários. A Lei de Serviços Digitais (DAS) busca criar um ambiente digital seguro e proteger os direitos fundamentais dos usuários, em especial a liberdade de expressão (European Commission, 2022). As plataformas não são responsabilizadas pelos conteúdos, mas é exigida uma estrutura de moderação para análise das notificações de conteúdos ilegais com rapidez, assim como a garantia da interposição de recursos, a construção de relatórios de risco e de transparência (Griffin, 2022, p. 9). Em comparação com a legislação alemã, ela é menos rigorosa em cobranças e punições às plataformas. Por outro lado, tem como avanço estabelecer mecanismos processuais para garantir a liberdade de expressão.

De modo amplo, Jørgensen e Zuleta (2020, p. 62-63) trazem proposições para um modelo de regulamentação que proteja os direitos humanos numa perspectiva de correção. Primeiro, os Estados devem garantir que qualquer medida de regulamentação de conteúdo esteja de acordo com os padrões de direitos humanos, incluindo os de legalidade, necessidade e proporcionalidade como formas de assegurar a liberdade de expressão. As empresas não deverão ser responsáveis pelo julgamento de conteúdo. Em segundo lugar, as plataformas de mídia social devem demonstrar compromisso com os direitos humanos, respeitando os princípios orientadores da Organização das Nações Unidas (ONU) e devem se abrir à respon-

sabilidade pública. Isso envolve a produção detalhada de relatórios de transparência, dentre outras medidas que permitam o acompanhamento público das ações de moderação das empresas. Em terceiro lugar, as plataformas de mídia social devem provar atenção para com os direitos humanos em suas atividades, baseando-se em procedimentos legais como aviso das sanções aos usuários, direito a recursos e consultas públicas a avaliações contínuas de suas ações.

Segundo Tomaz (2023), a maioria das propostas de regulamentação de plataformas se concentram em pelo menos uma dessas três dimensões: discurso, dados e poder de mercado. Já Valente (2019) evidencia, ainda, a dimensão dos direitos autorais. Nesse sentido, o modelo de regulamentação proposto por Jørgensen e Zuleta (2020) se enquadra na perspectiva do discurso. Sobre a dimensão discursiva, Tomaz (2023, p. 7, tradução nossa<sup>3</sup>) indica que

A regulamentação do discurso pressupõe que as intervenções públicas nos processos de moderação de conteúdo são a melhor maneira de melhorar a qualidade do ecossistema de informações digitais. Se a moderação seguir regras democraticamente discutidas e decididas, a desinformação terá menos chances de prosperar. A tensão entre a responsabilidade pelo conteúdo e a liberdade de expressão ocupa um papel central nesse debate.

As medidas de ampliação das responsabilidades das plataformas sobre os discursos são úteis tanto na proteção aos direitos humanos como no combate à desinformação e no fortalecimento do espaço público. Na dimensão dos dados, a preocupação está na proteção dos dados pessoais e na regulamentação das ações automatizadas orientadas por dados, afinal, para além do governo acerca dos discursos, as plataformas, no contexto da digitalização, atuam condensando comportamentos em dados, numa datificação da vida (Tomaz, 2023; Lemos, 2021; Van Dijck; Poell, 2013; Poell; Nieborg; Van Dijck, 2019).

Por fim, a perspectiva de poder de mercado indica que as plataformas são agentes econômicos cuja força vem do domínio sobre os dados, e os Estados têm a responsabilidade de modificar o controle e a governança dessas estruturas. A partir dessas três dimensões, Tomaz (2023) faz uma análise do Projeto de Lei nº 2.630 (Brasil, 2022), defendendo a necessidade de uma regulamentação que inclua as dimensões de dados e de poder de mercado, modificando a estrutura de operação das plataformas.

Diante da necessidade urgente de regulamentação para o combate à desinformação e a preservação e promoção dos direitos humanos, fica evidente que o PL tenha seu foco principal na regulamentação da moderação e na responsabilização dos discursos, na transparência e na questão dos direitos autorais. Além disso, cabe observar que o Brasil já possui uma legislação cujo foco é a proteção de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2019), bem como o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014). Com isso em vista, faremos uma breve análise do PL nº 2.630 (Brasil, 2022).

## PL nº 2.630: Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet

O Projeto de Lei nº 2.630 aqui analisado (Brasil, 2022) trata-se da versão em tramitação, apresentada em 2022, após sua reformulação a partir de consultas públicas do projeto aprovado pelo Senado brasileiro em 2020. O PL, debatido atualmente pela Câmara dos Deputados, sofreu importantes alterações em relação ao que foi aceito pelo Senado. A proposta anterior não contava com o debate público, que trouxe importantes contribuições em relação à responsabilização e à transparência. Por conta disso, caso seja aprovado pelos deputados, ele deverá voltar ao Senado para uma nova votação.

**03** No original: “Speech regulation assumes that public interventions in the content moderation processes are the best way to improve the quality of the digital information ecosystem. If moderation follows democratically discussed and decided rules, disinformation has less chances to prosper. The tension between content accountability and freedom of expression occupies a central role in this debate”.

A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (Brasil, 2022) está dividida em dez capítulos, que versam sobre normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais. A preocupação com os direitos humanos aparece no artigo 3º nas disposições preliminares, que especifica os princípios segundo os quais a lei é pautada, sendo eles: I) a liberdade de expressão e de imprensa; II) garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo; e III) respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e religiosas e de uma visão de mundo pessoal.

Também são visíveis preocupações democráticas nos objetivos expostos no artigo 4º, que fala sobre: I) o fortalecimento da democracia e fomento à diversidade de informação; II) a defesa da liberdade de expressão e combate à censura; e III) a garantia da transparência, do contraditório e da ampla defesa. Dentre os objetivos apresentados, destacam-se ainda: V) o fomento à educação para o uso da internet; VI) a adoção de mecanismos de informação sobre conteúdos impulsionados; e VII) a limitação do uso de dados.

O segundo capítulo do PL estabelece as obrigações e responsabilidades dos provedores de internet. Dentre as principais medidas, temos a obrigatoriedade de identificação de contas automatizadas, impulsionadas e conteúdos publicitários. Os provedores são responsabilizados por identificar e sinalizar as contas automatizadas perante os usuários. Segundo o artigo 6º, o objetivo da seção é “proteger a liberdade de expressão, o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet e resguardar os usuários de práticas fraudulentas” (Brasil, 2022, p. 5).

Em relação aos deveres de transparência, o PL orienta que os termos e políticas de uso das plataformas sejam elaborados de acordo com a legislação, retomando o poder do Estado no regimento das relações de moderação de conteúdo. As medidas de transparência exigidas incluem a produção de relatórios de transparência semestrais informando a interferência da plataforma nos conteúdos gerados pelos usuários, bem como os procedimentos e decisões que motivaram a ação. A produção do relatório conta com diversas exigências, que incluem desde as motivações das decisões, os sistemas de automação empregados, o alcance do conteúdo que foi restringido, a quantidade de ações revertidas após recursos até informações sobre a composição da equipe que gerencia essa moderação de conteúdo.

Para os serviços de mensagens instantâneas são indicadas, ainda, medidas para evitar a disseminação de mensagens em massa, tais como: a obrigatoriedade de serem os contatos salvos para a participação em listas de transmissão; a inserção de mecanismos de consentimento prévio na inclusão de grupos de mensagens e listas de transmissão; a proibição de venda de softwares e plugins que promovam a disseminação em massa de conteúdo. Já os relatórios dos mecanismos de busca deverão conter também o número total de usuários que acessam a partir do Brasil, o número total de medidas de desindexação adotadas por ações judiciais, o número de recursos apresentados e de medidas revertidas.

Ainda no Capítulo II são propostas regras para assegurar o contraditório e a ampla defesa. Com isso, o usuário que tiver conteúdo restringido deverá ser informado da restrição, da motivação da restrição, dos critérios e procedimentos utilizados e dos prazos para a revisão da decisão. A plataforma deve disponibilizar um canal próprio e de fácil acesso para denúncias e pedidos de revisão. Já o terceiro capítulo aborda a transparência em relação ao impulsionamento e à publicidade. É exigida a identificação dos anunciantes desses conteúdos (inclusive com a obrigatoriedade de apresentar documento de identificação) e seu histórico de conteúdos publicitários e impulsionados nos seis meses anteriores.

Os conteúdos de propaganda eleitoral também devem ser identificados, bem como o valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação com o impulsionamento, tempo de veiculação, características da audiência contratada, técnicas de perfilhamento e identificação de que se trata de um conteúdo eleitoral. O quarto capítulo, assim, rege a atuação do Poder Público. Agentes públicos não poderão restringir o acesso aos seus perfis públicos por parte de outros usuários. Também é estabelecida a imunidade parlamentar.

Esta medida específica, como alerta Tomaz (2023), destoa do resto do projeto e aparece como uma possibilidade de disseminação de conteúdos desinformativos por parte de políticos protegidos pela imunidade parlamentar.

Os dados de contratação de serviços de impulsionamento e publicidade na internet por parte da Administração Pública deverão ser publicizados. A Administração fica, ainda, proibida de destinar recursos públicos para publicidade em contas que cometam crimes contra a democracia, discriminação e incitação à violência. Por fim, o quinto capítulo fala sobre o fomento à educação, sendo este um dever constitucional do Estado, que deverá incluir “capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável das aplicações de internet de que trata esta Lei, incluindo campanhas para evitar a desinformação e para a promoção da transparência sobre conteúdos patrocinados” (Brasil, 2022, p. 20).

Este capítulo conta com apenas dois parágrafos e diz que a União, estados e municípios devem promover essa qualificação sem, contudo, indicar ou regulamentar de que forma isso deverá acontecer, deixando pouco consistente sua realização. Já o sexto capítulo, que estabelece as sanções destinadas aos provedores que não cumprirem com a legislação, indica que os recursos arrecadados através de multas aplicadas às plataformas deverão ser destinados para o fomento à educação digital.

As sanções estabelecidas são progressivas, de acordo com a gravidade da violação, da reincidência, da capacidade econômica do infrator, de sua finalidade social e seu impacto sobre a coletividade. As punições poderão ser advertência, multa de até 10% do faturamento no país, suspensão temporária e proibição das atividades, com prazo para realização de medidas corretivas. O processo para aplicação das penalidades será aplicado pelo Poder Judiciário, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório.

O sétimo capítulo estabelece as atribuições do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), a quem caberá “realizar estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet” (Brasil, 2022, p. 22) e apresentar as diretrizes para a elaboração de Código de Conduta para provedores, avaliar os dados dos relatórios, promover estudos e debates, dentre outros. O CGI.br, que já existe, aparece como um mecanismo de fiscalização multissetorial, composto pelos setores público, empresarial, Terceiro Setor e comunidade científica e tecnológica.

O oitavo capítulo indica que os provedores poderão criar instituições de autorregulação destinadas à transparência e à responsabilidade no uso da internet. O nono capítulo aponta as condições do que é considerado crime e sua punição. Nele está proposta a tipificação como crime, com pena de reclusão de um a três anos e aplicação de multa, a “disseminação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal” (Brasil, 2022, p. 25).

Nas disposições finais de que trata o décimo capítulo, é feita a indicação da obrigatoriedade de residência no país de representantes legais dos provedores com atuação em território nacional, que deverão responder às esferas administrativa e judicial cumprindo suas determinações, fornecendo informações e respondendo às penalizações.

O artigo 38 versa, ainda, sobre a remuneração de conteúdos jornalísticos reproduzidos pelos provedores. O tema é polêmico e tem dividido opiniões. Durante o congresso Big Tech and Journalism – Building a Sustainable Future for the Global South (2023), realizado pelo Gordon Institute of Business Science (GIBS) na África do Sul, acadêmicos e jornalistas debateram o tema e lançaram o manifesto “Big Tech e jornalismo: princípios para compensação justa”, em que defendem a remuneração como forma de justiça econômica.

Os mecanismos devem apoiar a sustentabilidade no mercado de jornalismo, para iniciativas individuais e para o setor como um todo, garantindo que eles recebam uma compensação justa pelo uso de sua propriedade intelectual e conteúdo. Os mecanismos devem se adaptar às condições de mercado em evolução e aumentar a probabilidade de que as iniciativas possam criar fluxos de receita diversificados (GIBS, 2023, p. 2).

Por sua vez, Tomaz (2023) critica essa medida, que na sua visão, em vez de promover a valorização dos conteúdos informativos de qualidade, podem servir para monetizar canais de desinformação que possam se passar por meios jornalísticos.

Por um lado, poderia obrigar as plataformas a celebrar acordos com muitos produtores de conteúdo que disseminam informações falsas, já que esses produtores poderiam solicitar remuneração com base na lei. Por outro lado, essa cláusula poderia acabar beneficiando grupos de mídia maiores e tradicionais, que aproveitariam sua posição para negociar contratos, enquanto organizações menores, locais e independentes seriam ignoradas pelas *Big Techs* (Tomaz, 2023, p. 5, tradução nossa<sup>4</sup>).

Apesar de se encerrar com uma questão sensível, a remuneração de conteúdos jornalísticos, o escopo do PL nº 2.630 prevê importantes medidas para a regulamentação da atuação e moderação de conteúdo das plataformas, que deverão ajustar seus termos de uso aos dispositivos da legislação, definindo o tipo de conteúdo a ser moderado, garantindo procedimentos de recurso e revisão das medidas e apostando especialmente nos procedimentos de transparência, tanto em relação aos conteúdos que sofrem moderação quanto aos conteúdos impulsionados e propaganda. Ainda que superficialmente, aponta para a necessidade de uma educação digital voltada ao combate à desinformação e prevê ampliar o poder do CGI.br no monitoramento das ações previstas na lei e na proposição de melhorias continuadas no âmbito dos marcos regulatórios acerca da atuação das big techs.

## Discussão

Em linhas gerais, o PL nº 2.630 (Brasil, 2022) se constitui um marco importante desde o início de sua tramitação, pois é fundamental a ampla discussão acerca do tema da regulação das plataformas, responsáveis por um novo ordenamento do estilo de vida no contemporâneo. Diversos países avançam com a legislação acerca dos modos de atuação das *big techs* isoladamente ou em agrupamentos de países, como o parlamento europeu, aprovando orientações e legislações para áreas comuns, para além da geografia restrita de uma só nação.

De fato, um complicador no tocante à legislação acerca da atuação das plataformas diz respeito ao sentido de “área geográfica” compreendida por um Estado nação em oposição ao mundo conectado e, portanto, sem barreiras geolocalizadas. Assim, desde a atuação em rede, o sentimento de pertencimento a uma área particular, a uma nação passa a ser problematizado tendo em vista a escala de conexão global. Considerando que as *big techs* estão sediadas na região Norte do planeta, notadamente nos Estados Unidos, temos visto uma busca pela manutenção de padrões históricos de controle cultural, político e econômico sobre o Sul global.

As *big techs* mais proeminentes, conhecidas como as “Sete Magníficas” – Alphabet, Amazon, Apple, Meta, Microsoft, Nvidia e Tesla<sup>5</sup> – e com histórico de desenvolvimento e atuação desde os Estados Unidos têm agido de modo estratégico para a ampliação de sua zona de controle e interferência em todo o globo. Desse modo, pensar propositivamente os processos de regulação acerca da atuação das plataformas se faz urgente, tendo em vista a necessidade de manutenção de padrões soberanos independentes.

**04** No original: “On the one hand, it could oblige platforms to celebrate deals with many content producers who spread false information, as these producers could request remuneration based on the law. On the other hand, such a clause could end up benefiting bigger and traditional media groups, who would leverage their position to negotiate contracts, whereas smaller, local, and independent organisations would be ignored by the Big Techs”.

**05** Em termos práticos, conjuntamente, as “Sete Magníficas” já formariam a segunda maior bolsa de valores do mundo, apresentando força financeira mais expressiva que todos os mercados do planeta combinados (Unzelte, 2024).

Para uma compreensão das relações complexas no tocante aos marcos regulatórios envolvendo as plataformas, passa a ser fundamental considerar o espectro de atuação de tais empreendimentos em escala global, em contraste com os locais de discussão e proposição de leis embasados em territórios nacionais ou, quando muito, em áreas comuns, como os blocos econômicos. Como aponta Habermas (2001 [1998]; 2002 [1996]), as mudanças ocorrem com a estruturação de novas demandas apresentadas aos Estados-nações, no contexto da globalização, que reivindicam princípios transnacionais para sua operacionalização e busca por soluções.

Com isso, ao pensarmos os processos acerca da regulação de plataformas, que por princípio são entidades transnacionais, é fundamental ter como tema primordial a atual limitação oriunda dos aspectos “locais”, seja dos dispositivos legais existentes, seja do processo de discussão e formulação de novos arcabouços legislativos que objetivem disciplinar a atuação das big techs. De modo antagônico, e mesmo contraditório, diversas são as tentativas de lidar localmente com entidades supranacionais como as plataformas, que esbarram em limitações locais ou regionais, tais como as liberdades individuais, que podem ter ou não restrições. Essa diversidade de abordagem pode ser exemplificada pela possibilidade de adquirir ou não *souvenir* nazista, prática não controlada nos Estados Unidos e ilegal em diversos países europeus (Tambini; Leonardi; Marsden, 2008).

A formulação de dispositivos de alcance global encontra limitações em práticas e padrões de conduta nacionais ou em esquemas não universais, como em planos geopolíticos tipo Ocidente e Oriente, mundos cristão e islâmico. Esse não universalismo pode ser ilustrado pela Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos,<sup>6</sup> que já em 1791 estabelece que o Congresso não pode aprovar leis restringindo as liberdades de expressão e imprensa. A liberdade absoluta ali defendida, no geral, não encontra seu equivalente em outras áreas, em particular no tocante à liberdade de expressão, objeto que recebe diferentes abordagens e limitações.

Um exemplo desse tensionamento internacional é o “Everybody Draw Muhammad Day”, evento iniciado em 2010, nos Estados Unidos, em apoio a artistas ameaçados por desenharem a figura do profeta Maomé, prática considerada desrespeitosa segundo a fé islâmica.<sup>7</sup> Tal iniciativa ocorre após a censura ao episódio 201 do programa de televisão estadunidense South Park em decorrência da ameaça de morte dirigida a membros de sua equipe de criação pela inclusão da figura de Maomé entre os personagens. Uma mensagem, acompanhada de um desenho representando Maomé, foi postada na internet em 20 de abril de 2010 pedindo que todos criassem um desenho representando Maomé e divulgassem nas redes (Facebook), em 20 de maio daquele ano, como forma de apoio à liberdade de expressão.

Em seguida ao anúncio do protesto do “Everybody Draw Muhammad Day”, o Supremo Tribunal do Paquistão ordenou que o Departamento de Telecomunicações bloqueasse o acesso a todos os sites do Facebook e do Youtube para usuários paquistaneses. Como ressalta Petricca (2020, p. 316, tradução nossa<sup>8</sup>): “Nesse ponto, o FB se viu numa encruzilhada: defender a liberdade de expressão, endossando indiretamente esse ato provocativo e enfrentando uma ação legal histórica, ou cedendo ao pedido do Tribunal Superior [paquistanês] removendo o grupo da plataforma”.

**06** A Primeira Emenda data de 15 de dezembro de 1791, sendo a Constituição de 1787 e ratificada em 1788. A Primeira Emenda traz: “O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas”.

**07** O fato de desenhar o profeta Maomé parece banal na visão ocidental, contudo encontra limitação moral e religiosa segundo a fé islâmica, com forte impacto na organização de estados fundamentalistas de natureza teocrática. Como decorrência da não observação de tais preceitos, nenhum padrão de violência pode ser aceito ou justificado. Contudo, a banalização ou profanação como forma de enfrentamento tampouco se mostra eficaz, e mesmo assim se faz presente em diversos produtos culturais e midiáticos, com registros desde a Idade Média (Khan, 2014).

**08** No original: “At that point, FB found itself at a crossroad: to stand up for freedom of speech and expression, indirectly endorsing this provocative act and face historic legal action, or to indulge the High Court’s request by removing the group from the platform”.

Ainda segundo Petricca (2020), casos desse tipo evidenciam a dificuldade enfrentada pelas plataformas na moderação de conteúdos, mesmo quando acionadas judicialmente, tendo em vista o fato de tais atividades poderem entrar em conflito com o interesse público, leis e padrões de moralidade considerando a diversidade de enquadramentos. Nesse caso, a empresa decidiu bloquear geograficamente todo o conteúdo do grupo “Everybody Draw Muhammad Day” para todos os IPs paquistaneses.<sup>9</sup>

Numa outra perspectiva, o Supremo Tribunal de Nova Deli, na Índia, ordenou a remoção total por plataformas de mídia social, em escala global, de conteúdo considerado difamatório e, na mesma sentença, estabeleceu que o bloqueio geográfico não seria uma medida alternativa válida (Kumaresan, 2020). Mesmo ante uma eventual inexecutabilidade da sentença, parece relevante a decisão da Suprema Corte indiana, pois indica a real envergadura de uma ação difamatória a ser enfrentada transnacionalmente. Desse modo, ao invés de optar por uma ação moderada (bloqueio geográfico), a opção foi por uma ação radical (supressão do conteúdo contestado).

As possibilidades de ação moderada ou radical no tocante aos processos de responsabilidade e moderação de conteúdos por plataformas encontram uma importante limitação na diferença entre modos de entender as liberdades e padrões morais. Sobre as limitações tensionadas entre estados nacionais e uma escala global, transnacional, Habermas (2001, p. 133) indica que orientações políticas para além de estados nacionais podem encontrar respaldo dentro de organizações como a União Europeia, mas numa escala ampliada, global, falta tanto uma capacidade de articulação política quanto uma base legitimadora.

Se, por um lado, falta uma entidade internacional com poder real para moderar a atividade das plataformas, por outro lado, as decisões nacionais encontram dificuldade de operacionalização ante o poderio das big techs. A remuneração da atividade jornalística e de produção de conteúdo é um desses exemplos. Depois de longos processos de discussão e muitos embates, França (Após..., 2022), Austrália (Gurgel, 2021) e Itália (Seguindo..., 2023) chegaram a acordos sobre o tema.

Nessa mesma perspectiva, o Canadá aprovou, em junho 2023, uma lei para pagamento por conteúdo e trabalho jornalístico, a Lei de Notícias On-line (Canadá, 2023). A lei canadense, conhecida como C-18, “exigirá que as empresas de mídia digital compensem as empresas jornalísticas por hospedar seu conteúdo em sites como Facebook e Instagram e por meio de mecanismos de pesquisa como o Google” (Miah, 2023, [s.p.]).<sup>10</sup> Contudo, em seguida à aprovação da lei canadense, a Meta passou a bloquear notícias no Facebook e no Instagram, evidenciando a complexidade do tema da regulação das plataformas e, ao mesmo tempo, o poderio e a truculência das *big techs* frente aos países onde atuam.

## Conclusão

As plataformas digitais podem influenciar a opinião pública e as dinâmicas políticas, moldando a formação de identidades políticas, filtrando informações e facilitando a propagação de desinformação. Outro importante ponto é que as plataformas são regidas pela lógica de negócios que permeia esses sistemas, com extração de dados, monetização das interações e concentração de poder econômico.

Diante desses impactos, autores como Poell, Nieborg e Van Dijck (2019) defendem que as plataformas afetam as instituições, a economia e as práticas culturais e que, portanto, necessitam ser reguladas pelos governos, pois elas promovem a contestação de valores públicos caros à democracia. Para além das

<sup>09</sup> Molly Norris, criadora da ilustração que convocava as pessoas para o Everybody Draw Mohammed Day, em 2010, foi procurada por funcionários do FBI, no mesmo ano, e informada acerca de uma ameaça contra sua vida. Logo ela teve que mudar de nome, e passou a se esconder e viver sob esquema de proteção (Cavna, 2015).

<sup>10</sup> Tal pedido se justifica, sobretudo, pela hegemonia no controle das verbas publicitárias: “No Canadá, 80% de toda a receita de publicidade on-line (CAD\$ 9,7 bilhões em 2020, ou R\$ 35 bilhões) vai agora para Meta e Google” (Miah, 2023, [s.p.]).

ações estatais, uma sociedade de plataformas equilibradas demanda que esta seja uma preocupação de todos os envolvidos, incluindo as próprias plataformas e a sociedade civil, que também devem estar comprometidos em assegurar um espaço público democrático.

Às vésperas da votação da PL nº 2630 (Brasil, 2022), *big techs* como Google, Meta e Spotify se uniram a veículos da extrema-direita, como o *Brasil Paralelo*, para a veiculação de anúncios contra o projeto de lei, sem transparência e burlando os próprios termos de uso (Netlab, 2023). Fica evidente, assim, que a regulamentação das plataformas digitais vai de encontro aos interesses econômicos e ideológicos das plataformas, que não querem ser responsabilizadas pelos conteúdos que são publicados por seus usuários, nem perder recursos de publicidade digital grandiosos com a imposição de regras de restrições e transparência. Esse posicionamento tem colocado as plataformas alinhadas com os interesses da extrema-direita, contribuindo com a disseminação de discursos de ódio e o enfraquecimento da democracia.

Esse projeto de lei (Brasil, 2022) é uma tentativa de solução dos problemas enfrentados no espaço público com a plataformização das sociedades, que cada vez mais produzem as estruturas sociais nas quais vivemos. A solução passa pela regulamentação desses espaços, atribuindo deveres e responsabilidades a todos que neles atuam, sejam governos, empresas, plataformas ou membros da sociedade civil. É necessário, ainda, a criação de órgãos fiscalizadores independentes que possam evitar abusos de poder tanto por parte do governo, como a promoção de censura, quanto por parte das plataformas, como a falta de transparência ou a convivência com a publicação de conteúdos criminosos e desinformativos.

Por fim, é preciso que governos e plataformas venham a convergir na promoção de uma educação para práticas digitais responsáveis, viabilizando uma esfera pública equilibrada e ancorada nos valores públicos que sustentam a democracia. O PL em tramitação busca atuar nessas frentes, ainda que de maneira genérica em alguns casos, como nos mecanismos de implementação de uma educação digital. Com erros e acertos, é uma ferramenta importante para o fortalecimento da democracia, o combate à desinformação, a proteção dos direitos humanos e a constituição de uma esfera pública saudável e diversa.

## Referências

ALEMANHA. Netzwerkdurchsetzungsgesetz vom 1. (BGBl. I S.3352). Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (NetzDG). **Bundesgesetzblatt Jahrgang**, Teil I, Nr. 61, Seite 3352, Ausgegeben am 7 nov. 2017.

ALLEN, S. European Sovereignty in the Digital Age. **The Institute of International & European Affairs**, 19 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.iiea.com/publications/european-sovereignty-in-the-digital-age>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

APÓS MULTA DE € 500 milhões, Google vai remunerar jornais na França por exibição de conteúdo. **UOL/ Media Talks**, on-line, 10 mar. 2022. Disponível em: <<https://mediatalks.uol.com.br/2022/03/10/apos-multa-de-500-milhoes-de-euros-google-fecha-acordo-com-jornais-na-franca-e-vai-pagar-por-uso-de-conteudo/>>. Acesso em: 2 set. 2023.

BAKSHY, E.; MESSING, S.; ADAMIC, L. Exposure to Ideologically Diverse News and Opinion on Facebook. **Science**, on-line, v. 348, p. 1130-1132, 2015.

BELLANOVA, R.; GOEDE, M. Co-Producing Security: Platform Content Moderation and European Security Integration. **JCMS – Journal of Common Market Studies**, on-line, 28 dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1111/jcms.13306>.

BRASIL. Marco Civil da Internet. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm#art32](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm#art32)>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1)>. Acesso em: 12 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630/2022 – Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/midias/file/2022/03/fake.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRUNS, A. Filter Bubble. **Internet Policy Review**, on-line, v. 8, n. 4, 2019. DOI: 10.14763/2019.4.1426.

CANADÁ. The Online News Act. 22 de junho de 2023. Disponível em: <<https://www.canada.ca/en/canadian-heritage/services/online-news.html>>. Acesso em: 2 set. 2023.

CAVNA, M. Texas Shooting: what Have We Learned Five Years After “Draw Muhammad Day”? **The Washington Post**, 4 maio 2015. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/news/comic-riffs/wp/2015/05/04/just-what-have-we-learned-five-years-after-everybody-draw-muhammad-day/>>. Acesso em: 3 set. 2023.

CITRON, D. K.; NORTON, H. Intermediaries and Hate Speech: Fostering Digital Citizenship for Our Information Age, 91. **Boston University Law Review**, on-line, v. 1435, jul. 2011. Disponível em: <[https://scholarship.law.bu.edu/faculty\\_scholarship/614](https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/614)>. Acesso em: 12 jul. 2024.

COULDRY, N.; HEPP, A. Conceptualizing Mediatization: Contexts, Traditions, Arguments. **Communication Theory**, on-line, v. 23, n. 3, p. 191-202, 2013.

D'ANDRÉA, C. **Pesquisando plataformas online**: conceitos e métodos. Salvador: EDUFBA, 2020.

DOUEK, E. The Rise of Content Cartels. Knight First Amendment Institute at Columbia, on-line, 7 maio 2020. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3572309>> or <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3572309>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. The *Digital Services Act* Package. 2022. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

FLEW, T.; MARTIN, F.; SUZOR, N. Internet Regulation as Media Policy: Rethinking the Question of Digital Communication Platform Governance. **Journal of Digital Media & Policy**, on-line, v. 10, n. 1, p. 33-50, 2019. DOI: 10.1386/jdmp.10.1.33\_1.

FLEW, T.; WILDING, D. The Turn to Regulation in Digital Communication: the ACCC's Digital Platforms Inquiry and Australian Media Policy. **Media, Culture & Society**, on-line, v. 43, n. 1, p. 48-65, 2020. DOI: 10.5585/prismaj.v21n1.20573.

GIBS – Gordon Institute of Business Science. Big Tech e jornalismo: princípios para uma remuneração justa. In: BIG TECH AND JOURNALISM – BUILDING A SUSTAINABLE FUTURE IN THE GLOBAL SOUTH. Conference held from Gordon Institute of Business Science (GIBS), Joanesburgo, África do Sul, 2023. Disponível em: <<https://www.gibs.co.za/news-events/news/pages/big-tech-and-journalism-principles.aspx>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

GILLESPIE, T.; AUFDERHEIDE, P.; CARMÍ, E.; GERRARD, Y.; GORWA, R.; MATAMOROS-FERNÁNDEZ, A.; ROBERTS, S. T.; SINNREICH, A.; WEST, S. M. Expanding the Debate about Content Moderation: Scholarly Research Agendas for the Coming Policy Debates. **Internet Policy Review**, on-line, v. 9, n. 4, 2020. DOI: <https://doi.org/10.14763/2020.4.1512>.

GONZÁLEZ-TOSAT, C.; SÁDABA-CHALEZQUER, C. Digital Intermediaries: More than New Actors on a Crowded Media Stage. *Journalism and Media*, on-line, v. 2, p. 77-99, 2021. DOI: <https://doi.org/10.3390/journalmedia2010006>.

GOOGLE DIZ QUE também vai banir links de notícias no Canadá para não pagar por conteúdo: lei “impraticável”. **UOL/Media Talks**, on-line, 30 jun. 2023. Disponível em: <<https://mediatalks.uol.com.br/2023/06/30/google-encara-briga-com-canada-por-regulamentacao-de-pagamento-por-noticias-nas-plataformas/>>. Acesso em: 2 set. 2023.

GRIFFIN, R. Public and Private Power in Social Media Governance: Multistakeholderism, the Rule of Law and Democratic Accountability. **Transnational Legal Theory**, v. 14, n. 1, 20 ago. 2022. DOI: 10.2139/ssrn.4190500.

GURGEL, L. News Corp e Facebook firmam acordo histórico após aprovação da nova lei das mídias sociais na Austrália. **UOL/Media Talks**, on-line, 16 mar. 2021. Disponível em: <<https://mediatalks.uol.com.br/2021/03/16/6931/>>. Acesso em: 2 set. 2023.

HABERMAS, J. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001 [1998]. [Título original: **Die postnationale Konstellation**. Frankfurt: Suhrkamp].

\_\_\_\_\_. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo A. Soethe. São Paulo: Loyola. 2002 [1996]. [Título original: Die Einbeziehung des Anderen – Studien zur politischen Theorie].

\_\_\_\_\_. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Unesp, 2014 [1961]. [Título original: Strukturwandel der Öffentlichkeit].

JØRGENSEN, R. F.; ZULETA, L. Private Governance of Freedom of Expression on Social Media Platforms: EU Content Regulation through the Lens of Human Rights Standards. **Nordicom Review**, on-line, v. 41, n. 1, p. 51-67, 2020.

KHAN, A. A. The Offensive Depictions of Prophet Muhammad (SAW) in Western Media and its Consequences. **Journal of Islamic Thought and Civilization**, on-line, v. 4, n. 1, 2014.

KLEIS NIELSEN, R.; GANTER, S. A. Dealing with Digital Intermediaries: a Case Study of the Relations between Publishers and Platforms. **New Media & Society**, on-line, v. 20, n. 4, p. 1600-1617, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1177/1461444817701318>.

KUMARESAN, M. Delhi High Court Orders Global Removal of Defamatory Content on Consideration of Inappropriateness of Sole Geo-Blocking. **Journal of Intellectual Property Law & Practice**, on-line, v. 15, n. 2, p. 90-91, fev. 2020. DOI: <https://doi-org.ez10.periodicos.capes.gov.br/10.1093/jiplp/jpz180>.

LEMOS, A. Dataficação da vida. **Civitas – Revista De Ciências Sociais**, on-line, v. 21, n. 2, p. 193-202, 2021. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39638>.

MEESE, J.; HURCOMBE, E. Facebook, News Media and Platform Dependency: the Institutional Impacts of News Distribution on Social Platforms. **New Media & Society**, on-line, v. 23, 2020. DOI: [10.1177/1461444820926472](https://doi.org/10.1177/1461444820926472).

MIAH, A. Como a nova lei de pagamento por conteúdo no Canadá pode mudar futuro do jornalismo. **UOL/Media Talks**, on-line, 18 ago. 2023. Disponível: <<https://mediatalks.uol.com.br/2023/08/12/entenda-como-nova-lei-de-midia-do-canada-pode-mudar-futuro-do-jornalismo/>>. Acesso em: 2 set. 2023.

MINTZ, A. G. Mdiatização e plataformação: aproximações. **Revista Novos Olhares**, on-line, v. 8, n. 2, 2019.

MORAES DE LIMA, M. F. U.; VALENTE, J. C. L. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. **Liinc em Revista**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. e5100, 2020. DOI: [10.18617/liinc.v16i1.5100](https://doi.org/10.18617/liinc.v16i1.5100). Disponível em: <<https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5100>>. Acesso em: 11 fev. 2024.

NETLAB – Laboratório de Estudos de Internet e Mídias Sociais. **A Guerra das Plataformas Contra o PL 2630**. Rio de Janeiro: ECO; UFRJ, 2023. Disponível em: <<https://uploads.strikinglycdn.com/files/2cab203d-e44d-423e-b4e9-2a13cf44432e/A%20guerra%20das%20plataformas%20contra%20o%20PL%202630%20-%20NetLab%20UFRJ,%20Abril%202023.pdf?t=1682972134?id=4012040>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

PALAU-SAMPIO, D.; LÓPEZ-GARCÍA, G. Communication and Crisis in the Public Space: Dissolution and Uncertainty. **Profesional de la Información**, on-line, v. 31, n. 3, 2022. DOI: <https://doi.org/10.3145/epi.2022.may.16>.

PETRICCA, P. Commercial Content Moderation: an Opaque Maze for Freedom of Expression and Customers' Opinions. **Rivista Internazionale di Filosofia e Psicologia**, [S.l.], v. 11, n. 3, p. 307-326, 2020. Disponível: <<https://www.rifp.it/ojs/index.php/rifp/article/view/rifp.2020.0021/1085>>. DOI: <https://doi.org/10.4453/rifp.2020.0021>.

POELL, T.; NIEBORG, D.; VAN DIJCK, J. Platformisation. **Internet Policy Review**, on-line, v. 8, n. 4, 2019. DOI: <https://doi.org/10.14763/2019.4.1425>.

POPIEL, P. Regulating Datification and Platformization: Policy Silos and Tradeoffs in International Platform Inquires. **Policy and Internet**, on-line, v. 14, n. 1, p. 28-46, 2022.

REUTERS INSTITUTE FOR THE STUDY OF JOURNALISM. **Digital News Report 2022**. Disponível em: <<https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2022>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

REUTERS INSTITUTE FOR THE STUDY OF JOURNALISM. **Digital News Report 2023**. Disponível em: <<https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2023>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

SEGUINDO A AUSTRÁLIA, Itália regulamenta pagamento de conteúdo por *Big Techs* a empresas jornalísticas. **UOL/Media Talks**, on-line, 14 fev. 2023. Disponível em: <<https://mediatalks.uol.com.br/2023/02/14/italia-cria-regulamentacao-para-pagamento-de-conteudo-jornalistico-por-midias-digitais/>>. Acesso em: 2 set. 2023.

TAMBINI, D.; LABO, S. Digital Intermediaries in the UK: Implications for News Plurality. **Info**, on-line, v. 18, n. 4, p. 33-58, 2016.

TAMBINI, D.; LEONARDI, D.; MARSDEN, C. The Privatisation of Censorship: Self-Regulation and Freedom of Expression. In: TAMBINI, D.; LEONARDI, D.; MARSDEN, C. **Codifying Cyberspace: Communications Self-Regulation in the Age of Internet Convergence**. Abingdon, UK: Routledge; UCL Press, 2008. p. 269-289.

TOMAZ, T. Brazilian *Fake News* Bill: Strong Content Moderation Accountability but Limited Hold on Platform Market Power. **Javnost – The Public**, on-line, v. 30, n. 2, p. 253-267, 2023. DOI: 10.1080/13183222.2023.2201801.

TWOREK, H. Fighting Hate with Speech Law: Media and German Visions of Democracy. **The Journal of Holocaust Research**, on-line, v. 35, n. 2, p. 106-122, 2021. DOI: 10.1080/25785648.2021.1899510.

UNIÃO EUROPEIA. Lei de Serviços Digitais – *Digital Services Act* (DAS), 2022. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>>. Acesso em: 16 set. 2023.

UNZELTE, C. Combinadas, as “Sete Magníficas” formariam a 2ª maior bolsa de valores de mundo. **Exame**, Invest, on-line, 20 fev. 2024. Disponível em: <<https://exame.com/invest/mercados/combinadas-as-sete-magnificas-formariam-a-2a-maior-bolsa-de-valores-de-mundo/>>. Acesso em: 12 jul. 2024.

VALENTE, J. C. L. Regulando desinformação e *fake news*: um panorama internacional das respostas ao problema. **Comunicação Pública**, on-line, Open Edition Journal, v. 14, n. 27, 2019.

VAN DIJCK, J.; POELL, T. Understanding Social Media Logic. **Media and Communication**, on-line, v. 1, n.1, p. 2-14, 2013. DOI: 10.12924/mac2013.01010002.

VAN DIJCK, J.; POELL, T.; WALL, M. **The Platform Society: Public Values in a Connective World**. New York: Oxford University Press, 2018.

WABILIO, L. C.; AMORIM, H.; GROHMANN, R. Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, on-line, v. 23, p. 26-56, 2021.

## Informações sobre o artigo

### Resultado de projeto de pesquisa, de dissertação, tese

Não se aplica.

### Fontes de financiamento

Contou com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), processo 3089538583896270, INCT-DSI, e com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Código de Financiamento 001.

### Apresentação anterior

Não se aplica.

### Agradecimentos/Contribuições adicionais

Não se aplica.

## informações para textos em coautoria

### Concepção e desenho da pesquisa

Edson D'Almonte e Alanna Oliveira Santos

### Coleta de dados

Edson D'Almonte e Alanna Oliveira Santos

### Análise e/ou interpretação dos dados

Edson D'Almonte e Alanna Oliveira Santos

### Escrita e redação do artigo

Edson D'Almonte e Alanna Oliveira Santos

### Revisão crítica do conteúdo intelectual

Edson D'Almonte e Alanna Oliveira Santos

### Formatação e adequação do texto ao template da E-Compós

Edson D'Almonte e Alanna Oliveira Santos

## Informações sobre cuidados éticos e integridade científica

**A pesquisa que resultou neste artigo teve financiamento?**

Sim.

**Financiadores influenciaram em alguma etapa ou resultado da pesquisa?**

Não.

**Liste os financiadores da pesquisa:**

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

**Autora, autor, autores têm algum tipo de vínculo ou proximidade com os financiadores da pesquisa?**

Não.

**Descreva o vínculo apontado na questão anterior:**

Não se aplica.

**Autora, autor, autores têm algum tipo de vínculo ou proximidade com alguma pessoa ou organização mencionada pelo artigo?**

Não.

**Descreva o vínculo apontado na questão anterior:**

Não há vínculos deste tipo.

**Autora, autor, autores têm algum vínculo ou proximidade com alguma pessoa ou organização que pode ser afetada direta ou indiretamente pelo artigo?**

Não.

**Descreva o vínculo apontado na questão anterior:**

Não há vínculos deste tipo.

**Interferências políticas ou econômicas produziram efeitos indesejados ou inesperados à pesquisa, alterando ou comprometendo os resultados do estudo?**

Não.

**Que interferências foram detectadas?**

Nenhum efeito inesperado do tipo foi detectado.

**Mencione outros eventuais conflitos de interesse no desenvolvimento da pesquisa ou produção do artigo:**

Não há conflitos de interesse.

**A pesquisa que originou este artigo foi realizada com seres humanos?**

Não.

**Entrevistas, grupos focais, aplicação de questionários e experimentações envolvendo seres humanos tiveram o conhecimento e a concordância dos participantes da pesquisa?**

Não se aplica, porque a pesquisa não envolveu a participação de seres humanos.

**Participantes da pesquisa assinaram Termo de Consentimento Livre e Esclarecido?**

Não se aplica, porque a pesquisa não envolveu a participação de seres humanos.

**A pesquisa tramitou em Comitê de Ética em Pesquisa?**

Não se aplica, porque a pesquisa não envolveu a participação de seres humanos.

**O Comitê de Ética em Pesquisa aprovou a coleta dos dados?**

Não se aplica, porque a pesquisa não envolveu a participação de seres humanos.

**Mencione outros cuidados éticos adotados na realização da pesquisa e na produção do artigo:**

Guarda de documentos e armazenamento de dados.